TST-E-RR-88 559/93 7 **Ac SBDI1 Nº 2 009/96** **4ª Região**
Relator **Ministro RONALDO LEAL**
Embargante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador Dr Ricardo Antônio Lucas Camargo
Embargado GERALDO PEREIRA NUNES
Advogado Dr Alexandre Simões Lindoso

EMENTA **EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DISCUSSÃO SOBRE A ESPECIFICIDADE DE JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA** A finalidade primeira da Seção de Dissidios Individuais e uniformizar a jurisprudência das Turmas, preservando, tambem, a literalidade de preceito legal ou da Constituição da Republica Essa e a missão legalmente reservada ao Tribunal e, ao nos desviarmos dela, estaremos nos afastando de nosso objetivo, porquanto a literalidade da lei federal que se pretende preservar e aquela que foi interpretada para a composição do litigio, e não a de carater instrumental, que trata dos pressupostos de admissibilidade do apelo revisional Assim, na esfera dos Embargos, não mais se discute a especificidade da jurisprudência trazida no Recurso de Revista para estabelecer o cotejo, persistindo, todavia, a possibilidade de se perquirirem, pela via da violação do artigo 896 da CLT, os aspectos formais que norteiam a aferição do dissenso, tais como a ausência de autenticação do acordão ou de indicação de sua fonte de publicação Embargos não conhecidos

R E L A T O R I O

A 1ª Turma, em Acordão de fls 186/189, complementado pelo de fls 197/198, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre as diferenças salariais relativas ao "Plano Bresser", uma vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art 896 da CLT

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIO GRANDE DO SUL interpõe Recurso de Embargos as fls 200/220, sustentando que o não-conhecimento da sua Revista importou em vulneração do art 896 da CLT

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl 222

A Procuradoria-Geral opina, as fls 274/275, pelo conhecimento e provimento do recurso

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - OFENSA AO ART 896 DA CLT

Sustenta o Reclamado que o não-conhecimento da sua Revista importou em vulneração do art 896 da CLT, uma vez que veio baseada em alegação de ofensa a dispositivos legais e da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial

O Regional entendeu devido o pagamento das diferenças salariais em questão, ao seguinte fundamento

> "Diferenças salariais
>
> A Administração Publica, quando contrata servidores pelo regime celetista, sujeita-se ao cumprimento da legislação federal atinente ao reajuste de salarios, como qualquer empregador, despindo-se de seus privilegios Este e o mandamento constitucional previsto no artigo 170 da Constituição Federal vigente ao tempo da contratação
>
> Ademais, a legislação salarial que estabeleceu o reajuste automatico de salarios, pelos chamados "gatilhos" e URPs, não exclui de seu campo de aplicação os empregados celetistas das pessoas juridicas de direito publico
>
> Assim, resulta aplicavel ao autor a legislação que prevê reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e UPRs " (fl 119)

Em primeiro lugar, impossivel vislumbrar as alegadas violações dos artigos 6º, paragrafo unico, 57, I e II, 65, 108 e 200 da Constituição Federal de 1969 e 38 do ADCT, uma vez que a decisão regional não emitiu tese acerca desses dispositivos, carecendo o recurso, neste ponto, do necessario prequestionamento Incidência do Enunciado nº 297 do TST

Por outro lado, no que se refere aos arts 13 e 60 da CF/69, 25, 37, XIII, 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e 20 da Lei nº 6 708/79, o proprio Regional, atraves do seu acordão declaratorio, consignou que não afastam o direito do Reclamante, pois não vedam a incidência da lei federal nos reajustes salariais de servidores publicos estaduais regidos pela CLT Assim, não ha falar em ofensa a literalidade dos dispositivos acima citados

Ademais, cumpre anunciar, de acordo com a jurisprudência desta Seção, a impossibilidade de se discutir a violaçao do art 896 da CLT, quando, por tras dela, perquire-se a especificidade ou não de dissenso pretoriano transcrito na Revista

A finalidade primeira da Seção de Dissidios Individuais e uniformizar a jurisprudência das Turmas, preservando, tambem, a literalidade de preceito legal ou da Constituição da Republica Essa e a missão legalmente reservada ao Tribunal e, ao nos desviarmos dela, estaremos nos afastando de nosso objetivo, porquanto a literalidade da lei federal que se pretende preservar e aquela que foi interpretada para a composição do litigio, e não a de carater instrumental, que trata dos pressupostos de admissibilidade do apelo revisional

Assim, na esfera dos Embargos, não mais se discute a especificidade da jurisprudência trazida no Recurso de Revista para estabelecer cotejo, persistindo, todavia, a possibilidade de se perquirirem, pela via da violação do artigo 896 da CLT, os aspectos formais que norteiam a aferição do dissenso, tais como a ausência de autenticação do acordão ou de indicação de sua fonte de publicação

No mesmo sentido, cito como precedentes E-RR-13 762/90, Ac 1929/95, Min Vantuil Abdala, DJ 30/6/95, E-RR-31 921/91, Ac 1702/95, Min Ney Doyle, DJ 23/695, E-RR-55 951/92, Ac 1658/95, Min Afonso Celso, DJ 16/6/95

Não conheço integralmente do recurso

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissidios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito

Brasilia, 7 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho